

cional e administrativa, acumular com as funções de comandante militar, naval ou aéreo, existir um general ou contra-almirante que mais directa e detalhadamente exerça essas funções nos respectivos ramos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado o n.º 5 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/70, de 11 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.

2.

3.

4.

5. Quando o comandante-chefe desempenhar também as funções de comandante militar, naval ou aéreo, poderá existir um comandante-adjunto para o ramo das forças armadas cujo comando aquele exercer por acumulação, o qual será normalmente general ou contra-almirante, conforme o respectivo ramo, terá hierarquia idêntica à dos comandantes referidos no n.º 1 deste artigo e nele delegará o comandante-chefe, na qualidade de comandante militar, naval ou aéreo, as funções que entender e ainda a competência para autorização de despesas dentro dos limites permitidos por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Portaria n.º 81/73 de 8 de Fevereiro

Considerando que se encontra vago um dos lugares de representante dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo, a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, pelo que urge proceder à respectiva eleição;

Considerando a conveniência da actualização das normas por que há-de regular-se a eleição, em geral, daqueles representantes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º A eleição dos representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

O mandato respectivo cessa logo que os eleitos deixem de fazer parte do órgão local de turismo que representavam.

2.º São eleitores os presidentes das comissões municipais e regionais de turismo e os presidentes das juntas de turismo.

3.º Haverá dois escrutínios: um para o representante das câmaras municipais que administram zonas de turismo e outro para o representante das comissões regionais e juntas de turismo.

4.º Os escrutínios referidos no número anterior terão lugar, em acto público, no gabinete do director-geral do Turismo e serão efectuados na presença deste, do director dos Serviços do Património Turístico, de dois representantes dos órgãos locais de turismo designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, um pelas comissões municipais de turismo e outro pelas comissões regionais e juntas de turismo, e do secretário do Conselho Nacional de Turismo.

Quando se verifique apenas um escrutínio, é dispensada a presença do representante dos órgãos locais não participantes na eleição.

5.º Os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, em sobrescrito fechado e lacrado, por fora do qual será escrito: «Para a eleição do representante das câmaras municipais» ou «das comissões regionais e juntas de turismo», e este, por sua vez, encerrado noutra sobrescrito, endereçado ao director-geral do Turismo, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

6.º Do apuramento e de tudo o que se passar será lavrada acta, sendo os nomes dos representantes eleitos publicados no *Diário do Governo*.

7.º As datas para remessa dos boletins de voto e de realização do escrutínio serão fixadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo* com antecedência mínima de trinta dias.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 23 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, César Henrique Moreira Baptista.

Modelo dos boletins de voto a que se refere o n.º 5.º

(Dimensões: 0,135 m×0,105 m)

Para representante das comissões regionais e juntas de turismo no Conselho Nacional de Turismo

Ex.º Sr. ...

(Dimensões: 0,135 m×0,105 m)

Para representante das câmaras municipais no Conselho Nacional de Turismo

Ex.º Sr. ...

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 23 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, César Henrique Moreira Baptista.